



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO AO CONAMA

PARECER E VOTO

Processo: 02007.001227-03-63
Interessado: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
Auto de Infração nº 293.515 - D
Distribuição pelo Ofício CONAMA 036/2008
Assunto: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente
Local de Autuação: Sítio Cantinho / Piracuruca / PI
Data de Autuação: 12/04/2003
Valor da Multa: R\$ 2.000,00 (na data da infração)

EMENTA

INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAR / DESTRUIR VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA TÍPICA. OCUPANTE / INFRATOR CONFESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TITULAR DA ÁREA / PROPRIETÁRIO. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTADUAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ÓRGÃO PÚBLICO A SER APURADA. RECOMENDAÇÃO PARA AJUSTAMENTO DE CONDUTA APTO A IMPEDIR AGRAVAMENTO SOCIAL E AMBIENTAL. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA DO IBAMA PARA ANÁLISE DA PROGE, APURAÇÃO DOS FATOS E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

RELATÓRIO

1. Em 11.04.2003, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA foi notificado (fls 01) pela equipe de fiscalização do IBAMA/GEREX/CE para apresentar autorização para desmatamento e documento do imóvel referente à sua propriedade, às margens do lago Piracuruca / PI, dentro da APA Federal - Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, entre os Estados do Piauí e Ceará.
2. Em 12.04.2003, foi multado, conforme Auto de Infração, nº 293.515-D (fl. 02), com fulcro no artigo 2º do Código Florestal – Lei nº 4771/65 e no artigo 25 do Decreto nº 3.179/99 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por " *destruir / desmatar 0,2840 hectares de vegetação de origem nativa em área considerada de preservação permanente localizada dentro da APA / Ibiapaba*", fls 2.

3. Sua área foi embargada / interdita com os mesmos fundamentos legais, consoante documento às fls 3.
4. Com a comunicação de crime ao MP pela infringência do artigo 38 da Lei nº 9605/98 foi autuado também o processo nº 02007.001221/03 -87, **onde foram anexadas fotos da área que com nitidez e clareza demonstram a construção de uma casa nova nas proximidades do lago / açude Piracuruca, certamente na faixa de 100 metros da área de preservação permanente conforme fixado pelo Código Florestal e dimensionada pela Resolução CONAMA n. 302, de 20.03.02.**
5. **Relatório de fiscalização às fls 18 do processo apensado, informa que o tamanho das áreas degradadas foi levantado com GPS, que foram autuados mais de 17 ocupantes na mesma data e que inúmeras outras propriedades localizadas às margens do mesmo lago deveriam ser autuadas em outra data.**
6. Defesa coletiva apresentada, juntada por anexação transladada de outros processos, relaciona 17 autos de infração e 17 infratores ocupantes das margens do açude / lago Piracuruca, protesta estarem as áreas degradadas há tempo por outros ocupantes.
7. Nesta peça, fls 7/12, junta jurisprudência de segurança concedida contra multa aplicada quando o desmatamento ocorre antes da transmissão da propriedade, sustenta não haver infração ambiental e requer, para todos os autuados que representa, a declaração de insubsistência dos autos de infração e cancelamento das penalidades de multa e de embargo / interdição das áreas.
8. Às fls 15/17 foi juntada a Certidão de Registro de Imóveis e a Escritura Pública de Compra e Venda em nome do autuado.
9. Decisão Administrativa do IBAMA / GEREX / CE de fls 42 amparada no Parecer Jurídico 07/2004 da Procuradoria Federal Especializada de fls 30/40, indeferiu a defesa.
10. Novo recurso lançado aos autos de fls 48/53, desta vez individualizado e não coletivo, em sede de juízo de retratação junto à própria GEREX/IBAMA, requer seja declarado sem efeito o auto de infração por ausência de elementos probatórios imputando à administração pública o dever de provar a culpa do infrator, ignorando a inversão do ônus da prova em face da presunção de legitimidade do ato administrativo.
11. **Surge então um Termo de Declarações feitas perante a Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí, em Teresina, juntado às fls 69 que elucida todo o caso deixando, de forma clara, absolutamente comprovada a autoria confessa da infração, conforme transcrito:**

....." que quando o declarante adquiriu pela primeira vez o terreno, já havia uma área aproximada de meio hectare desmatada pelo posseiro anterior, usada como área de plantio, não havendo qualquer outra benfeitoria; que a área que já se encontrava desmatada

continuou usando-a para plantio de árvores frutíferas; que o declarante construiu ainda uma residência e um chiqueiro em seu terreno;...” que o declarante participou de uma audiência pública onde participaram vários órgãos públicos, dentre eles o IBAMA do Piauí e do Ceará, Poder Judiciário e Ministério Público local, Câmara de Veradores, e a Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, com a participação ainda dos ocupantes da área.....”

12. Em 20/07/2004, a GEREX/IBAMA/CE nega novamente o recurso (fls 80) , indeferindo o pedido de reconsideração com base no Parecer da Procuradora Federal Marta Maria Gonçalves Ribeiro de fls 73/79.
13. Em 19/08/04, inconformado, o atuado apresentou recurso hierárquico à Presidência do IBAMA **que, princípio foi considerado equivocadamente intempestivo. Termo de Juntada às fls 82 datado em 04/08/2004.**
14. **Embora tempestivo, o recurso não foi analisado pelas instâncias hierárquicas, nem pela PROGE do IBAMA, nem pela CONJUR do MMA, em face do valor de alçada fixado pela IN 08/03.** Desse modo, o recurso foi enviado a este Egrégio CONAMA e à esta d. CTAJ.

É O RELATÓRIO, PASSO A OPINAR.

15. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento e é tempestivo conforme acima dito. No entanto, em suas razões recursais não apresentou **qualquer fato novo, extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar qualquer uma de suas alegações.**
16. E só este motivo já seria suficiente para não alterar as decisões anteriores. Mas, não é só. **A TRANSCRIÇÃO APONTADA NO ITEM 11 DO DEPOIMENTO QUE FEZ À POLÍCIA FEDERAL DEIXA CLARO SUA AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DANO.**
17. E a análise dos autos não revelou nenhum vício na autuação ou no processamento administrativo tendo sido observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que o atuado por três vezes recorreu.
18. Por estas razões transparentes, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.**
19. **NO ENTANTO**, conforme argumentado no processo 02007.001229/03-99 e em face da audiência pública acima citada entre órgãos de governo e os ocupantes das margens do açude Piracuruca, e em face de possível responsabilidade de projeto de assentamento do Governo do Estado do Piauí, que induziu e tem induzido à ocupação dessas áreas, por meio do ITERPI Instituto de Terras do Piauí, a ser devidamente apurada, bem como, tendo em vista a possibilidade de resolução do caso por meio de

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sugestão feita na audiência pública, conforme noticiada naqueles autos, para saneamento do projeto de assentamento, se possível, seu licenciamento ambiental, e conversão das penalidades em medidas de reposição florestal e reparação dos danos, **PROPONHO SEJA O CASO, antes de qualquer iniciativa de inscrição e execução da dívida oriunda da autuação e multa, PELA SUA ENVERGADURA INSTITUCIONAL, REMETIDO À PRESIDÊNCIA DO IBAMA EM BRASÍLIA, para análise e manifestação de sua Procuradoria Geral, que salvo melhor juízo, deverá reunir todos os processos semelhantes e as autuações feitas num só estudo.**

São Paulo, 15/05/08


PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL